FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010832-63.2011.8.26.0566 - 2011/000472**

Classe - Assunto Crime Contra A Ordem Tributária (L. 8.137/90) - Crimes

contra a Ordem Tributária

Documento de IP, REPR - 189/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 258/2011 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Henrique Hildebrand Júnior

Data da Audiência 30/10/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de HENRIQUE HILDEBRAND JÚNIOR, realizada no dia 30 de outubro de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DRA. CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - OAB 330.967/SP. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha MANOEL LUIZ CARDOSO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. A Defesa solicitou a apresentação de memoriais. Pelo MM Juiz foi indeferido o pedido, tendo em vista a inexistência de complexidade que justificasse. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra HENRIQUE HILDEBRAND JÚNIOR pela prática de crime de sonegação de impostos. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar da justificativa apresentada pelo acusado no sentido de que os créditos lançados indevidamente teriam sido estornados, fato alegado pelo próprio contador da empresa, o certo é que a Fazenda Pública manteve a autuação consoante o julgamento administrativo. Assim, ficou demonstrado que houve fraude fiscal nas duas hipóteses descritas na inicial. Ainda que em direito penal se fale em responsabilidade penal subjetiva, e o acusado tente afirmar que a responsabilidade pelos lançamentos e recolhimentos tributários era de departamento específico de sua

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

empresa, o certo é que o réu como gestor maior da pessoa juridica tem responsabilidade subjetiva em zelar pelo correto recolhimento dos tributos. Diante desse quadro, levando-se em consideração de tal responsabilidade, é caso de condená-lo pelos delitos mencionados na inicial. Tecnicamente primário, merece pena mínima com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, reconhecendo-se o concurso material de delitos. DADA A PALAVRA A **DEFESA:** MM. Juiz: em que pese os argumentos levantados pelo nobre Promotor de Justiça, o acusado merece ser absolvido, seja pela ausência de comprovação de autoria, seja pela ausência de comprovação do dolo. Isso porque, conforme o depoimento da testemunha Manoel Cardoso, o acusado delegava suas funções à equipe de contabilidade da empresa, como ocorre em qualquer empresa ou instituição pública ou privada dentro do sistema capitalista atual. Trabalha-se com base no princípio da confiança daquelas pessoas que irão realizar a substituição e serão responsáveis pelos seus atos dentro das referidas instituições. Logo, data máxima venia, falar em responsabilidade subjetiva ou ter que zelar pelo cumprimento do trabalho das terceiras pessoas nada mais é do que renomear a responsabilidade penal objetiva que como se sabe é vedada no ordenamento jurídico pátrio. Corroborando com a versão do acusado, há a comprovação do estorno de créditos nas fls. 281 dos autos, demonstrando que não obstante o erro cometido, não havia intenção, creditamento indevido de ICMS. Ocorreu apenas um equivoco. No mais, a autoria não foi apurada. O acusado apenas figura como réu por ser o dono da empresa, pois ele não praticava os atos contábeis. Portanto, não havendo provas suficientes para condenação, requer-se a absolvição do acusado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, II, c.c. artigo 2º, II, ambos da Lei 8.137/90, c.c. artigo 69 do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de sonegação de impostos. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de uma testemunha. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Os documentos fiscais que estão anexados ao processo confirmam os fatos narrados na denúncia. Houve sonegação de ICMS. Todavia, a autoria não pode ser imputada ao acusado, com plena certeza. Os

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 30/10/2014 às 17:57. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010832-63.2011.8.26.0566 e código FQ0000019B7V.

Acusado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Defensora: